



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02054.000469/2003-08

RECORRENTE: Edison Ruy Bel Corso

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 226/2011/DCONAMA (fls.223/223v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 202/213.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 195, o autuado foi intimado em 19/02/2009, protocolizando o recurso em 10/03/2009, portanto dentro do prazo de vinte dias previsto no Decreto nº. 6.514/08. A petição é assinada por advogado do autuado, com procuração em fls. 52.

Assim, admito o recurso.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 04 (quatro) anos, eis que a infração prevista no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº. 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98, cujo prazo máximo é de um ano de detenção.

Dessa feita, cabe destacar, inicialmente, que o auto foi lavrado em 02/05/03, tendo sido homologado por decisão em 13/08/07.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Em que pese o período acima superar o prazo prescricional de 4 anos, fato é que o art. 22, inciso II, do Decreto nº. 6.514/08 determina a interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato”, prescrição que, na interpretação desta CER, abrange a contradita do agente, realizada, no caso dos autos, em 06/08/05 (fls. 21). Assim, interrompida a prescrição no período acima.

Após, o auto foi confirmado pelo Presidente do Ibama 21/07/08; motivo que torna manifesta a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que – dentre os períodos acima – apenas o último ultrapassou o prazo de três anos, oportunidade em que foi realizado o despacho de encaminhamento ao Conama, em 05/02/2010 (fls. 222), razão pela qual descabe falar-se em prescrição.

II.3. Preliminar

Antes de adentrar no mérito do recurso, urge analisarmos a questão atinente às supostas nulidades do auto de infração e do processo administrativo, quais sejam:

a) *a incompetência do agente autuante, que é técnico ambiental;*

No que tange à alegação de incompetência do agente autuante, fundamentada no artigo 70, § 2, da Lei nº. 9.605/98, que estabelece a necessidade de a autoridade ser designada para a atividade de fiscalização, cabe apenas informar tratar-se de agente de fiscalização com identificação de matrícula constante do próprio auto.

Ademais, a alegação da parte se volta não em face da incompetência da agente de fiscalização responsável pelo auto, mas sim quanto à suposta incompetência do cargo de técnico ambiental, o que já foi afastado pelo STJ, conforme precedente abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA PARA LAVRAR A INFRAÇÃO. I - Cuida-se mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com o objetivo de anular o Auto de Infração nº 247103-D, decorrente da apreensão de agrotóxicos originários do Paraguai, lavrado por Técnico



Ambiental. Ordem concedida em razão da incompetência da autoridade que lavrou o auto. II - A Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que para a hipótese, ocorreu com a Portaria nº 1.273/1998. III - Este entendimento encontra-se em consonância com o teor da Lei nº 11.516/2007, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 6º, da Lei nº 10.410/2002, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental IV - Recurso provido.

(RESP 200801031222, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2008.)

Assim, diante da manifesta competência do agente, impossível se mostra dar guarida à alegação.

b) *vício do auto, pois deveria ter sido lavrado pela diferença entre a primeira e segunda via, e não sobre o total transportado;*

A alegação da parte recorrente não pode prosperar.

A prática delituosa objeto da autuação foi o preenchimento da primeira via da ATPF – a que acompanha o produto – em percentual superior ao informado na segunda via – esta enviada ao Ibama, para conferência –, visando fraudar a fiscalização.

O art. 32, parágrafo único, do Decreto nº. 3.179/99 prescrevia a conduta de transportar “madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento”.

Ora, a invalidade decorrente do preenchimento irregular da ATPF, indiscutivelmente doloso – eis que não se preenche de forma equivocada mais de 600 m³ de madeira serrada de forma culposa –, torna inválida todo o transporte da madeira, na medida em que viciado o documento que lhe serviria de suporte.

Ressalte-se que o decreto não pune o transporte de madeira inválida, mas sim o transporte sem licença válida. E a validade da licença, no caso da ATPF, decorria exatamente da identidade entre a primeira e segunda via.

Ademais, pensar de forma contrária estimularia a ação dos fraudadores, que poderia estabelecer pequenas diferenças, sendo benéfico correr o risco de ser identificado pela fiscalização, eis que a sanção seria de pequena monta.

 3

II.4. Mérito

No mérito, alega a parte recorrente que havia regularidade na madeira em estoque, tanto que constava saldo positivo de madeira nos sistemas de controle do Ibama.

Como dito acima, a autuação não é por irregularidade da madeira, mas sim por ausência de licença válida licença, fato indiscutivelmente ocorrido na espécie.

Assim, de nada aproveita a parte a alegação constante de seu recurso.

Como reforço, afirmo que a empresa confessou a infração em sua defesa de fls. 15, ao afirmar, *in verbis*, que “em momento algum quis a requerente cometer crime ou fez uso de dolo no cometimento da infração. Ocorre que, para evitar diferença na declaração de estoque junto ao IBAMA, o funcionário inocentemente preencheu de forma diferente as vias das ATPF’S”.

A assertiva acima, longe de isentar a empresa de culpa, deixa clara a intenção de fraudar a fiscalização.

Dessa feita, **voto pela manutenção do auto de infração.**

É como voto.



Bernardo Monteiro Ferraz
Procurador Federal
Subprocurador-Chefe Nacional
PFE/ICMBio